SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004065-96.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Renata da Silva Coutinho

Requerido: José Roberto Marciano Filho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado aos réus imóvel de sua propriedade, mas eles não lhe pagaram o aluguel ajustado.

Almeja à sua condenação a tanto.

Os réus em contestação admitiram que **JOSÉ ROBERTO** foi casado com a autora e que depois de se separarem acordaram que a casa em que residiam seria vendida, com divisão de 50% do produto arrecadado para cada um.

Reconheceram também que a autora saiu do

imóvel e que passaram a ocupá-lo.

Quanto ao valor do aluguel, refutaram que fosse de R\$ 1.500,00 e acrescentaram que corresponderia a R\$ 900,00 ou R\$ 1.000,00.

De outra banda, fica claro na manifestação que a autora fez a fls. 135/136 que ela atribuiu ao valor do locativo o patamar de R\$ 1.500,00 por considerá-lo justo.

Assentadas essas premissas, delas decorrem

algumas conclusões.

De início, a obrigação dos réus em reembolsarem a autora por morarem em imóvel de propriedade dela é incontroversa e não foi, aliás, negada em contestação.

A relação locatícia entre as partes, portanto, resta

suficientemente configurada.

Sem embargo, pelo que se pode perceber não houve entendimento prévio entre as partes sobre o valor do aluguel, pois a própria autora deixou claro a fl. 136 que poderia exigir o que entende como justo.

Isso, somado à divergência entre as importâncias referidas a fls. 15 (alude a aluguel no importe de R\$ 900,00 a R\$1.000,00) e 64/66 (indicam que ele variaria entre R\$ 1.200,00 a R\$ 1.400,00), remeteria as partes às vias ordinárias para que buscassem o arbitramento dos aluguéis com vistas à posterior cobrança.

Vale ressalvar, por oportuno, que fixação dessa natureza demandaria a realização de perícia, o que afastaria a solução da pendência nessa esfera.

Todavia, essa alternativa não se me afigura válida, seja porque os réus não refutaram a obrigação que lhes foi imputada, seja porque a discrepância entre os valores postos pelas partes não é significativa, seja, enfim, por acarretar injustificado ônus à autora.

É bem por isso viável a imediata solução da lide, especialmente à luz do que dispõe o art. 6° da Lei n° 9.099/95.

A conjugação desses elementos conduz à fixação do aluguel devido pelos réus em R\$ 1.200,00, valor médio dos trazidos à colação, o que lhes impõe a obrigação de pagar à autora R\$ 12.000,00 (aluguéis vencidos de dezembro/2016 a setembro/2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 12.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA